



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0823/17  
PLL Nº 084/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 06/02/2018.

  
Secretária.

REDAÇÃO FINAL

**Define obrigações de pequeno valor e assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos prioridade no pagamento de créditos referentes a essas obrigações.**

**Art. 1º** Ficam consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações que a Fazenda do Município de Porto Alegre, as autarquias e as fundações devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor deverá ser determinado por decreto do Executivo Municipal, independentemente da natureza do crédito.

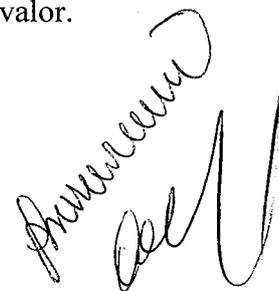
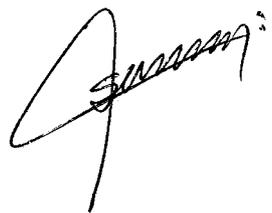
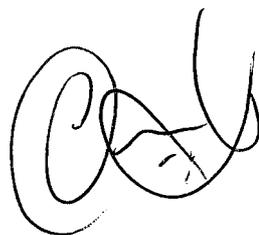
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se valor da obrigação o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme legislação pertinente, até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo legal, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.

**Art. 2º** Os créditos referentes às obrigações de pequeno valor não ficam sujeitos ao regime de precatórios e devem ser pagos mediante depósito judicial, no prazo legal, contado da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 3º** Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos prioridade no pagamento dos créditos referentes às obrigações de pequeno valor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Thiago

